



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852636 - PE (2023/0324542-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, prefeito eleito do Município de Água Preta/PE, apontando como ato coator decisão de Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Processo Petição Criminal n. 080825/-81.2023.4.05.000).

Segundo consta dos autos, em 17/5/2023 foram deferidas no IPL n. 0812543-54.2022.4.05.0000 - IPL n. 22.0046977 medidas cautelares de busca e apreensão, afastamento do sigilo bancário e telemático, bem como o compartilhamento

dos dados obtidos com a Controladoria Geral da União (CGU), Receita Federal e Tribunal de Consta do Estado de Pernambuco (e-STJ fls. 5 e 36).

Posteriormente, em data recente, no dia 26/8/2023, o paciente teve a prisão preventiva decretada no bojo do mesmo procedimento de investigação, que apura a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 312, 317, 333, 337-E, 337-F, do Código Penal, no art. 1º da Lei n.º 9.613/98, no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.137/90 e no art. 4º da Lei n.º 1.521/1951. Ainda, de acordo com os autos, o paciente supostamente seria o líder de uma organização criminosa que atuaria de meio de três núcleos: i) núcleo da Batalha Auto Service e Pneus, empresa que prestaria serviços para o município e teria sido contratada de forma irregular; ii) núcleo da agiotagem, com o empréstimo de valores com a cobrança de juros extorsivos; e iii) núcleo familiar, que supostamente teria o propósito de ocultar o patrimônio adquirido ilícitamente.

De início, a defesa apresenta de forma resumida suas alegações (e-STJ fl. 4):

ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA DE PREFEITO MUNICIPAL. TERATOLOGIA DOS ARGUMENTOS QUE AUTORIZA O CABIMENTO DE HC CONTRA DECISAO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS NA DECISÃO. IMPUTAÇÕES RECHAÇADAS POR PETIÇÃO EXPLICATIVA NÃO APRECIADA PELA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.

1. Prisão preventiva decretada contra o Prefeito Municipal de Água Preta/PE, por suspeita de envolvimento nos crimes tipificados nos arts. 312, 317, 333, 337-E, 337-F, do Código Penal, no art. 1º da Lei n.º 9.613/98, no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.137/90 e no art. 4º da Lei n.º 1.521/1951.

2. Decretação lastreada a) na garantia da ordem pública, pelo “risco de reiteração delitiva”; e b) para “conveniência da instrução criminal”, por suspeita de obstrução da justiça.

3. Risco de reiteração delitiva rechaçado por petição explicativa apresentada à Desembargadora Relatora e não enfrentada nem pelos órgãos de persecução, nem pela Autoridade Coatora. Fatos que teriam ocorrido até fevereiro de 2023, antes mesmo da deflagração da primeira fase da “Operação Dilúvio”.

4. Argumento de conveniência da instrução criminal rechaçado por mera análise da narrativa acusatória. Ida da funcionária à sede de empresa que sequer era alvo das diligências não configura, nem a título indiciário, crime de obstrução da justiça. Não há quaisquer indícios que revelem o vínculo do PACIENTE a esse fato.

5. Declarações trazidas por Vice-Prefeito, inimigo político e autor de denúncia “anônima” contra o PACIENTE não podem justificar, sozinhas, a decretação da sua prisão preventiva, sobretudo quando remontam a fatos ocorridos ainda em março de 2023 e que não foram sequer alvo de investigação.

6. Prisão preventiva não pode ser decretada como medida automática em investigações sobre existência de organizações criminosas, especialmente para impedir o exercício de mandato de Prefeito Municipal, eleito democraticamente e livre de quaisquer restrições impostas pelo Legislativo.

7. Necessária concessão de liminar para relaxar de imediato a prisão decretada.

Nas suas razões, argumenta não ser hipótese de supressão de instância, tendo em vista a previsão constitucional do art. 105, I, c, da Constituição Federal, de conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de decreto prisional exarado por Desembargadora do Tribunal Regional Federal. Ainda, sustenta que a decisão impugnada é teratológica, pois visa atingir o mandato do prefeito e o exercício das suas funções constitucionalmente asseguradas pelo regime democrático.

Alega que os elementos novos indicados pela autoridade policial não apresentam contemporaneidade com as medidas requeridas, sobretudo com a decretação da prisão cautelar. Afirma que a defesa já havia prestado explicações acerca dos dados investigados, por meio de uma petição que foi distribuída no dia 2/6/2023 (pendente de exame), um mês antes da deflagração da segunda fase da "Operação Dilúvio" que redundou na representação pela prisão do paciente, em 3/7/2023, cujo pleito foi deferido no dia 26/8/2023. Sustenta que os argumentos expostos na referida petição não foram confrontados com os novos motivos "requeitados" da Polícia Federal.

Acerca do *periculum libertatis*, afirma não ter sido demonstrada a necessária contemporaneidade e risco à ordem pública. Primeiro, porque, ao tomar conhecimento da investigação, a prefeitura de Água Preta/PE suspendeu os contratos suspeitos, atendendo à recomendação da Procuradoria Municipal. Segundo, porque os supostos fatos relacionados à agiotagem não guardam conexão com os demais que justificariam a competência da Justiça Federal, como estabelece a Súmula 498 do STF. Destaca, ainda, que a prisão foi decretada cerca de 7 meses após a ocorrência o último fato investigado, e diz mais (e-STJ fl. 21):

76. Não bastasse isso, e conforme já se esclareceu acima, essas “novas hipóteses” revelam saltos indutivos gravíssimos, e que destoam por completo do escopo das investigações. Afinal, para afirmar que as transações feitas por VINÍCIUS MAGALHÃES LYRA com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO DO PACIENTE indicaria a ramificação da ORCRIM liderada pelo PACIENTE, a decisão só declara que aquela empresa possuiria contratos vultosos em “zona de influência política” dele e de sua família.

Afirma também não haver risco à instrução processual, pois os argumentos de que estaria ocultando provas não se sustentam, ressaltando que a funcionária da empresa não foi chamada para esclarecer os fatos, embora a defesa já tivesse apresentado explicações. Além disso, considera "muito além do absurdo de se decretar uma prisão preventiva contra um Prefeito no exercício do mandato com base em declarações do vice-prefeito e inimigo político, que não trouxe nenhum elemento externo capaz de corroborar, minimamente, a veracidade da sua narrativa." (e-STJ fls. 28/29).

Enfatiza, ademais, que: "a) o PACIENTE se colocou à disposição da Justiça

Pública, desde os alvares das investigações; b) apresentou explicações acerca de todos os fatos suscitados pela autoridade policial e que deram origem ao respectivo inquérito; c) e, por fim, esmoreceu os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis* citados pela autoridade coatora (doc. 03)" (e-STJ fls. 30/31).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou a aplicação de medidas cautelares alternativas, se necessário.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 409/413).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 418/715 e 728/768) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pela ausência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 726).

Por meio da petição n. 01023253/2023, a defesa reitera a alegação de ausência de demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, bem como de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva e pede a substituição da prisão preventiva do paciente por outras cautelares mais brandas (e-STJ fls. 728/737).

É o relatório, decido.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, investigado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 337-E (contratação indireta ilegal) e art. 317 (corrupção passiva), ambos do Código penal.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Acerca da necessidade de resguardar a ordem pública, o decreto destaca que o paciente seria supostamente o líder do esquema criminoso investigado e contando com a sua influência como político na região. Colhe-se da decisão impugnada (e-STJ fls. 55, 57/58):

*Considero que a custódia cautelar é necessária como único meio de fazer cessar a atividade delituosa e resguardar a ordem pública. **Em liberdade, os delitos continuarão a ser perpetrados, diretamente por Noelino Magalhães de Oliveira Lyra ou pelos integrantes dos núcleos que compõem a organização criminosa da qual exerce liderança. De acordo com os elementos colhidos na busca e apreensão, a Orcrim está em plena atividade, não tendo cessado mesmo após a deflagração da Operação Dilúvio.** (...)*

*Ainda quanto aos contratos, importa trazer à baila um dado relevante: **conquanto tenham sido suspensos os dois aludidos contratos do Município, não há notícia de que tenham sido suspensos os contratos que envolvem o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO DE PERNAMBUCO (IDESHPE).***

De acordo com a representação policial, o aludido Instituto possui "contratos vultosos na região da Mata Sul pernambucana, a qual, consoante já demonstrado, é a zona de influência política de NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA e de sua família".

De acordo com o gráfico contido na pág. 22 da representação, elaborado com base em consulta ao portal TOME CONTA do Tribunal de Contas de Pernambuco, haveria contratos do IDESHPE, entre outros, com os Municípios de Catende, Ribeirão e Xexéu (no qual o investigado Noelino foi Vice-Prefeito em dois mandados consecutivos, antes de assumir a Prefeitura de Água Preta). Salienta a PF, ainda, o fato de "o principal contratante do Instituto ser justamente o Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul de Pernambuco".

De acordo com o Relatório de Informações Financeiras (RIF) nº 88.358, VINICIUS MAGALHAES LYRA PORTELA (filho de Noelino Magalhães de Oliveira Lyra) recebeu a cifra de R\$ 50.000,00, entre 01/02/2023 e 28/02/2023, do aludido Instituto IDESHPE, sem que com ele mantenha qualquer relacionamento, a indicar que o verdadeiro destinatário da quantia seria o seu genitor.

*Também foi apontado no RIF que CHARLES GUSTAVO DE ARAUJO KRICHNA, responsável pelo IDESHPE, teria enviado recursos a VINICIUS MAGALHAES LYRA PORTELA, no valor de R\$ 6.600,00. **Há, portanto, contratos em curso com o aludido Instituto (não suspensos, portanto), relativamente aos quais pesam fundadas suspeitas de recebimento de vantagens indevidas por NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA, através de conta bancária mantida sob o nome de seu filho, VINÍCIUS MAGALHÃES LYRA PORTELA.***

Destaque-se que, ainda entre os beneficiários dos pagamentos efetuados pelo IDESHPE, verificados no Relatório de Inteligência Financeira, consta a pessoa jurídica INTENSE MOTELLTDA ME, de CNPJ 10.810.561/0001-00, que tem entre seus sócios, precisamente, JOSÉ CARLOS SANTANA CALADO JUNIOR, de CPF 770.850.004-49, o qual também figura entre os investigados, devido a seus vínculos com DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA e com NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA (que teria, inclusive, já utilizado um veículo Porsche Cayenne aparentemente a ele pertencente, eis que registrado em seu endereço domiciliar).

(...)

Não se poderia deixar de mencionar, enfim, neste item dedicado à garantia da ordem pública, as movimentações financeiras suspeitas na conta de

VINÍCIUS MAGALHÃES LYRA PORTELA (filho de NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA, não é demais reiterar), entre novembro de 2022 e fevereiro de 2023, provenientes da GRK Construções e Locações Ltda. (atualmente denominada M & A Ambiental Locações e Serviços Ltda.). O RIF 88.358 identificou créditos suspeitos de R\$37.500,00 na conta de Vinícius Magalhães Lyra Portela, realizados por parte da referida pessoa jurídica, que, em abril de 2022, celebrou o contrato nº 22/2022, no valor de R\$ 79.924,62, com a Prefeitura de Água Preta, para prestação de serviços de engenharia, mais especificamente, pintura e manutenção dos campos de futebol Eudão e Usina Santa Terezinha.

O que tais movimentações sugerem é a prática de corrupção entre a empresa contratada pela Prefeitura e o próprio Prefeito. Não há, todavia, notícia de que referido contrato tenha sido suspenso (tal como se deu em relação à Batalha Auto Service) ou de que já tenha atingido o seu resultado.

Sobre os riscos que a liberdade do paciente oferece à instrução processual, o decreto menciona que o **investigado estaria supostamente ocultando provas**, destacando um episódio indicativo de que teria agido nesse sentido (e-STJ fl. 59):

A despeito das fundamentadas razões para decretação da prisão preventiva, arrimada no requisito da garantia da ordem pública, observa-se que a segregação mostra-se necessária, também, por conveniência da instrução criminal. A preocupação, como adiante se detalhará, consiste em evitar a ocultação de provas, a exemplo do que ocorreu no empresarial Ítalo Brasil Renda, na sede da empresa Arca de Noé Factoring (nome de fantasia da empresa N. M. Oliveira ME), pertencente a Noelino Magalhães de Oliveira Lyra.

Conforme demonstrou a Polícia Federal, na manhã em que a Operação Dilúvio foi deflagrada, Cláudia Pereira de Lira (que é funcionária da Prefeitura de Água Preta, mas executa serviços particulares para o Prefeito), "promoveu uma verdadeira 'limpa' no referido escritório, tendo guardado parte dos documentos e mídias na sala vizinha (1002), outra parte na sala de TI do empresarial, no térreo, e, ainda, saído possivelmente portando alguns itens de menor volume".

Bem se vê, destarte, a subtração, por parte do investigado Noelino Magalhães de Oliveria Lyra, de elementos de prova imprescindíveis à investigação, sendo certo, como visto, que a legislação processual penal estabelece, no artigo 312 do CPP, a garantia da instrução criminal como uma das hipóteses a ensejar a decretação da prisão preventiva. A ocultação ou destruição de provas constitui, precisamente, uma das hipóteses por excelência da tentativa de obstrução das investigações.

Ainda, quanto ao risco para a instrução processual, a decisão cita supostas **ameaças sofridas pelo vice-prefeito, inimigo político do paciente**, que teme por sua vida. Confira-se (e-STJ fls. 59/60):

Igualmente no intuito de assegurar a instrução da investigação, é necessária a segregação preventiva de Noelino Magalhães de Oliveria Lyra em razão das ameaças e intimidações que Teodorino Alves Cavalcanti Neto, Vice-Prefeito de Água Preta, declarou estar recebendo.

Quanto a tal ponto, é evidente que esta Relatoria analisa a notícia e as informações fornecidas pelo Vice-Prefeito cum grano salis (ou com certa reserva), haja vista que seria natural o interesse do Vice na saída do titular, a fim de que pudesse assumir a sua vaga. A despeito de todas estas ressalvas, porém, verifica-se que as informações fornecidas pelo Sr. Teodorino encontram respaldo, efetivamente, nos elementos de prova colhidos pela

Polícia Federal.

Nesse particular, deve-se ter em conta que este inquérito policial teve início a partir da notícia crime apresentada pelo mencionado Vice-Prefeito, que já naquele momento temia retaliações. Como asseverou a Polícia Federal, "sendo a testemunha Vice-Prefeito do Município, não pairam dúvidas outrossim de que ele poderia deter informações relevantes e privilegiadas acerca de irregularidades perpetradas no seio do ente municipal, evidenciando, assim, a sensibilidade da posição ocupada por TEODORINO no bojo da presente investigação e de eventuais outras apurações destinadas a aprofundar esses eventos delituosos, a demandar sua efetiva proteção por parte do Estado".

As informações amealhadas pelo Vice-Prefeito foram, decerto, de suma relevância para as investigações. Em depoimento prestado, entretanto, afirmou, segundo a representação e ter mode declarações de id. 4050000.38879727, ter chegado ao seu conhecimento que "Noelino teria contratado uma pessoa para lhe matar".

Poder-se-ia afirmar, é certo, que se trataria de mera conjectura ou elucubração, sem qualquer fundamento a demonstrar que as tentativas de intimidação estivessem de fato acontecendo. Nada obstante, importa aqui mencionar que um relato trazido pelo Vice-Prefeito (de que teria sido seguido por um veículo que aparentava ser o de Noelino Magalhães) tem respaldo em imagens de circuito de TV. Com efeito, há um vídeo, extraído de imagens de CFTV, supostamente datado de 25/03/2023, o qual, segundo a representação da PF, foi analisado por meio da Informação de Polícia Judiciária (de nº 2401308/2023). As imagens demonstram, efetivamente, que o veículo é similar ao de propriedade do Prefeito Noelino (uma Toyota Hilux branca, com teto preto).

Anote-se que, em mensagem de e-mail enviada pelo Sr. Teodorino Alves Cavalcanti Neto ao promotor de justiça de Água Preta (cf. id. 4050000.38905697, pág. 2), aquele ratificou que vem "sofrendo intimidações, perseguições e ameaças (...), podendo acontecer a qualquer momento a tentativa de extinguirem minha [a sua] vida".

O fato de ter sido seguido pelo veículo do Prefeito - acima mencionado e constante de imagens gravadas - foi objeto de boletim de ocorrência (cf. id. 4050000.38905697, págs. 7/8).

Outro fato que demonstra o perigo que Noelino Magalhães de Oliveria Lyra representa, estando em liberdade, é o fato de possuir 6 armas cadastradas em seu nome e no de sua esposa. Algumas dessas armas foram encontradas por equipe de busca na Fazenda Cachoeira D'Antas, localizada na própria cidade de Água Preta e de propriedade do Prefeito (cf. id. 4050000.38879521, p. 23). Por ocasião da busca e apreensão, foi encontrada, no próprio veículo de Noelino Magalhães de Oliveria Lyra (o veículo Toyota acima mencionado),

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Em que pese a apresentação de informações detalhadas sobre o suposto esquema criminoso em investigação envolvendo o ora paciente, entendo que não está demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema.

Explico.

No caso, segundo registrado no relatório do decreto prisional, o paciente é investigado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 337-E (contratação direta

indevida) e 317 (corrupção passiva), ambos do Código Penal, sem mencionar o tipo penal de organização criminosa (e-STJ fl. 48 e 51).

Especificamente **sobre o suposto delito de contratação direta indevida**, descreve haver indícios de autoria e participação para privilegiar a empresa Batalha Auto Service e Pneus Ltda, de propriedade de um amigo do paciente, Douglas Henrique, em janeiro de 2021, por meio de contratação direta e fracionamento de despesas para prestar serviços de manutenção de veículos automotores. **Acerca do crime de corrupção passiva**, o paciente, sua esposa e outros, teriam se beneficiado com passagens aéreas para os Emirados Árabes pagas por Douglas Henrique, o responsável pela empresa contratada pela Prefeitura de Água Preta/PE e que prestava serviços à época para o município. Além disso, gastos efetuados na viagem teriam sido contabilizados no mesmo cartão de crédito utilizado para a emissão das passagens, que tinha como titular Douglas Henrique.

Quanto ao **risco que a liberdade do paciente oferece à ordem pública**, entendo que pode ser contido por meio de outras cautelares. Isso porque, como visto, **os supostos delitos teriam sido praticados em razão do cargo que o paciente exerce** : chefe do executivo do Município de Água Preta/PR, como consta expressamente do decreto (e-STJ fl. 53):

*Como se viu na primeira representação (cadastrada no PJe nº 0803590--67.2023.4.05.0000) e nam que ora se examina, a **Polícia Federal narra o envolvimento do Prefeito em várias condutas delituosas perpetradas por meio do exercício do cargo público e na vida privada, entre as quais se sobressaem:***

- i) dispensa indevida de licitação, pela contratação da empresa Batalha, pertencente de fato, a um amigo íntimo;*
- ii) recebimento indevido de passagem aérea na classe executiva, para viagem a Dubai, em razão da função de gestor municipal;*
- iii) contratação direta da empresa Oliveira Lins Engenharia, que se apurou ser fantasma;*
- iv) desvio de recursos públicos, pela contratação de Cláudia Pereira de Lira como funcionária do município de Água Preta, mas para executar, exclusivamente, serviços pessoais do Prefeito;*
- v) recebimento indevido de vantagem paga pela G R K Construções e Locações Ltda., empresa contratada pela Prefeitura de Água Preta, que realizou depósitos na conta bancária de Vinícius Magalhães Lyra Portela e na do Posto Lyra e Conveniência Ltda., cujos proprietários são Eudo Noé Cardoso Magalhães Lyra e Brenna Cardoso Magalhães Lyra;*
- vi) guardar uma pistola Glock 9mm, municada e fora do local indicado em guia de trânsito de CAC.*

Quanto ao fato indicado no item *vi* da transcrição, segundo consta dos autos, o artefato foi adquirido de forma lícita e o paciente tem autorização para portar. Eventual irregularidade no manejo, deve ser averiguado junto aos órgãos de controle. Além disso,

se tal conduta é o motivo de algum temor, mostra-se mais adequado, como medida de efetividade do processo, o recolhimento provisório da(s) arma(s) que a restrição total da liberdade do investigado.

Ainda, acerca da **suposta participação em organização criminosa**, não se desconhece o entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Nessa perspectiva, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo". (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022). Isso porque "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ocorre que o relatório da investigação deixou claro, quanto a esse ponto, que a apuração precisa ser aprofundada (e-STJ fl. 592), sendo temerária, nesse contexto, a aplicação desse fundamento para determinar a restrição total da liberdade do investigado, sobretudo porque foram deferidas outras medidas cautelares para dar suporte a investigação - como buscas e apreensões e afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático (e-STJ fls. 421/497).

Além disso, o decreto apresenta como justificativa o fato de que alguns contratos não foram interrompidos/suspensos, como os que envolve o IDESHPE - Instituto de Desenvolvimento Social e Humano e Pernambuco. Ora, se ainda existe algum outro contrato suspeito em vigor, além daqueles que foram interrompidos por ordem do chefe do executivo municipal, a decretação da sua prisão considerando esse motivo não parece ser uma solução adequada, pois não há impedimento de que tais contratos sejam objeto de impugnação na esfera cível.

de que uma ordem judicial seja expedida para determinar que os demais contratos também interrompidos/suspensos, até ulterior deliberação da Justiça.

Prosseguindo. **A prisão preventiva foi decretada também para resguardar a instrução processual**, por duas razões pontuais: **i)** o investigado estaria supostamente ocultando provas e **ii)** o vice-prefeito, inimigo político do paciente, afirma temer por sua vida.

Sobre o primeiro ponto, **ocultação de provas**, o decreto relata que Cláudia Pereira Lira, funcionária da Prefeitura de Água Preta executa serviços particulares para o paciente e teria atuado, a mando, para comprometer a investigação. Explica que no dia que foi deflagrada a Operação Dilúvio, Cláudia teria feito um "limpa" no escritório do paciente, supostamente frustrando a execução da medida de busca e apreensão.

Embora seja inegável o ocorrido, ao que consta, ainda se trata de uma suposição, como registrado no relatório da investigação (e-STJ fl. 624/625):

*O comportamento de CLÁUDIA PEREIRA DE LIRA captado pelas câmeras de segurança do empresarial, aliado com as entrevistas coletadas pelos policiais federais na diligência in loco, demonstra claramente que a funcionária e assessora de NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA, alvo principal da investigação, **não teve uma jornada de trabalho habitual**. Durante o tempo total de permanência no prédio (87 minutos), foi vista subindo ao escritório e depois descendo para o térreo por três vezes, sendo que na segunda delas carregava objetos do trabalho para depósito na sala restrita administração do condomínio, com anuência dos empregados da recepção, permanecendo, assim, no trabalho por um curto período, até ir embora.*

*Agregue-se, ainda, que, em sua saída, **ainda foi observado que CLAUDIA guardou algo dentro de sua bolsa tiracolo, não sendo possível estimar a quantidade de objetos que poderia ter levado embora consigo**, visto que além de não haverem câmeras de vigilância na sala privativa da administração, ela chegou e também saiu do prédio portando as mesmas duas bolsas.*

Demais disso, tenham-se em mente os subterfúgios por ela criados visando convencer a funcionária da sala vizinha bem como a recepcionista a guardarem os materiais propositadamente retirados da ARCA FACTORING.

*Por óbvio, **CLÁUDIA não agiu sponte propria, mas muito provavelmente atuou a mando de outrem** a fim de se deslocar até o escritório da empresa e de lá retirar todo o material possível, com o nítido propósito de sua ocultação, evitando sua apreensão pelos órgãos de persecução penal.*

Por outro lado, não pairam dúvidas de que o beneficiário direto e final dessa conduta criminosa é NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA, uma vez que a sala 1004 do Empresarial Ítalo Brasil Renda “está ocupada pela “Arca de Noé”, que, supostamente, seria uma factoring” (sic), conforme entrevista com a própria recepcionista, sendo assim uma empresa vinculada única e exclusivamente a ele, de forma que os materiais que se pretendeu ocultar são de seu interesse.

Não se desconhece que "[a] tentativa de embaralhar a instrução processual, mediante ameaça ou pressão junto a testemunhas, respalda a prisão preventiva." (HC 122.274, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, publicado em 7/11/2014). No caso, porém, não há informação comprobatória de que o material supostamente manejado pela servidora foi posteriormente apreendido e se era mesmo relevante para a investigação, se limitando o relatório a presumir que tudo seria uma ação realizada a mando do paciente para prejudicar a investigação.

Com efeito, "[a] prisão preventiva com fundamento na conveniência da

instrução criminal deve mencionar os elementos que indicam que o acusado procura destruir provas e conturbar a instrução criminal." (HC n. 76.906/SP, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 13/11/2007, REPDJe de 30/6/2008, DJ de 03/12/2007, p. 342.), o que não se verifica de forma segura no caso em exame.

Por último, quanto às supostas **ameaças denunciadas pelo Vice-Prefeito, de que o paciente teria a intenção de matá-lo**, como bem pontuado no decreto prisional, devem ser avaliadas com cautela.

Sobre esse ponto, os fatos relatados são aparentemente graves. Pesa contra o paciente a existência de um registo policial, com imagens gravadas mostrando que o vice-prefeito teria sido seguido por um veículo aparentemente igual ao do prefeito, sendo que, por ocasião da execução do mandado de busca e apreensão, foi localizada uma arma dentro do veículo apreendido, uma pistola Glock 9mm.

Segundo consta do relatório elaborado pela Autoridade Policial, o vice-prefeito, inimigo político e a pessoa que denunciou os supostos delitos cometidos pelo paciente, teria informado ao Ministério Público a ameaça de morte (e-STJ fls. 631/632):

Aliás, mais do que mera conveniência da instrução criminal, a privação cautelar da liberdade de NOELINO MAGALHÃES LYRA configura verdadeira necessidade para assegurar uma regular instrução da investigação criminal, diante também do depoimento de TEODORINO ALVES CAVALCANTINETO, Vice-Prefeito do município Água Preta, coletado em sede policial e também no Ministério Público do Estado de Pernambuco, o qual comunicou estar sendo vítima de ameaças e intimidações por parte do aludido investigado, senão vejamos:

“QUE chegou a seu conhecimento que NOELINO teria contratado uma pessoa para lhe matar; QUE teme por sua vida e acredita, de fato, que NOELINO teria esse poder, pois diversas pessoas de sua confiança, inclusive policiais militares, já avisaram dessa possibilidade; QUE afirma que já foi seguido por veículos que aparentam ser de NOELINO, a exemplo de uma TOYOTA SW4 de cor branca e teto preto, que aparece em imagens de CFTV perseguindo o carro do declarante; (...) QUE afirma que nunca foi ameaçado ou perseguido por quaisquer pessoas e ressalta que se algo acontecer com sua vida ou com alguém de sua família o responsável será NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA”.

Importante destacar que foi TEODORINO quem apresentou a notícia-crime que deu ensejo à instauração do presente inquérito policial, e desde aquele momento, já havia manifestado o temor por sua vida e por sua integridade física, razão pela qual, aliás, desde a portaria inaugural, esta Autoridade Policial determinou a inserção de tarjas pretas em seu nome e CPF73.

Afim de demonstrar a autoria de TEODORINO quanto à notícia-crime envolvendo os favorecimentos de NOELINO MAGALHÃES em prol da BATALHA AUTO SERVICE, veja-se o procedimento tombado sob o RE 2023.0047580, encaminhado pela Procuradoria da República em Palmares

*contendo exatamente a mesma notitia criminis apresentada no presente inquérito, sem qualquer tarja preta, contudo*⁷⁴.

Assim, considerando, que foi TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO o autor não só da notícia-crime que deu ensejo à instauração da presente investigação, mas também de outras notícias envolvendo possíveis desvios de recursos da Prefeitura de Água Preta durante a gestão de NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA, conforme comunicado em seu depoimento, não se pode negar que tais fatos constituem móvel suficiente para que o Prefeito pretendesse intimidar a atuação da referida testemunha.

Aliás, sendo a testemunha Vice-Prefeito do Município, não pairam dúvidas outrossim de que ele poderia deter informações relevantes e privilegiadas acerca de irregularidades perpetradas no seio do ente municipal, evidenciando, assim, a sensibilidade da posição ocupada por TEODORINO no bojo da presente investigação e de eventuais outras apurações destinadas a aprofundar esses eventos delituosos, a demandar sua efetiva proteção por parte do Estado.

demais, visando confirmar a suposta intimidação sofrida por TEODORINO CAVALCANTI NETO, o mesmo apresentou à Polícia Federal um vídeo extraído de imagens de CFTV, supostamente datado de 25/03/2023, o qual fora analisado por meio da Informação de Polícia Judiciária nº 2401308/2023:

A análise das imagens concluiu (e-STJ fls. 633):

Com base nas informações fornecidas, é possível inferir que o segundo veículo descrito no vídeo possui as seguintes características:

Aparentemente, trata-se de um Toyota Hilux. Essa inferência é feita com base nas características visuais e no formato do veículo capturado pelas imagens.

Cor branca. Essa informação é deduzida pela tonalidade visível nas imagens, que sugere a presença de um veículo com essa coloração.

Foi identificado no perfil do instagram de Neolindo Magalhães Oliveira Lyra a foto de um veículo com características similares àquelas descritas nas imagens.

Ainda, no dia 23/5/2023 foi apreendido, no âmbito da operação dilúvio, o veículo Toyota Hilux, SWDMDA4MD, 2022/2023, cor branca, placa GCR8D55, usado por NELOLINDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA em sua residência.

Resta avaliar se o risco para a testemunha (o temor que sente) pode ser contido por outras medidas cautelares.

Com efeito, não houve um aprofundamento para obter indícios para justificar o sentimento de temor do vice-prefeito. Embora haja suspeitas, o decreto não descreve uma conduta atribuída ao paciente ameaçando a testemunha. As conclusões tomadas sobre as imagens fornecidas são imprecisas, não conectam ao paciente ao temor que o declarante afirmou sentir. Do mesmo modo, não houve a identificação da pessoa que teria dito para o vice-prefeito que ele estaria sendo ameaçado de morte, ou outro dado adicional para elevar o grau de segurança da informação e modo a alcançar uma plausibilidade das alegações.

Portanto, como colocado no relatório e no decreto prisional, há apenas

suposições.

Assim, à mingua de indícios mais seguros sobre o risco que a liberdade do paciente oferece à instrução processual, entendo que o regular desenvolvimento da investigação pode ser assegurado por meios alternativos à prisão, assegurando a livre manifestação das testemunhas.

Por todas essas razões, entendo que a prisão preventiva é ilegal e pode ser substituída por outras cautelares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PREFEITO MUNICIPAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CAPAZES DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONJECTURAS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DESTRUIÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO CAPAZ DE EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DE OS FATOS EFETIVAMENTE OCORREREM. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, além de o crime imputado não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a decisão de primeiro grau se refere a conjecturas de reiteração delitiva e destruição de provas, inexistindo indicação de elementos concretos a evidenciar que tais fatos pudessem efetivamente ocorrer.

3. Situação na qual existem medidas alternativas à prisão capazes de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal, principalmente, considerando-se que já foi aplicada a medida de afastamento do cargo, mostrando-se a medida extrema desnecessária e desproporcional.

4. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

5. Existindo corrêu em situação fático-processual idêntica e não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso a qualquer recinto do Poder Executivo Municipal da comarca (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal, à exceção do corrêu, que é seu irmão (art. 319, III, do CPP); e d) proibição de ausentar-se da comarca e do país, mediante a entrega do passaporte, exceto para exercer sua profissão de advogado, no interior do

estado, por no máximo 8 dias, precedida de comunicação ao Juízo, de modo que, em caso de ausência superior a tal lapso, essa deverá ser precedida de autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); cautelares essas a serem implementadas pelo Magistrado singular, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréu Ailton Nixon Suassuna Porto, que deverá ser submetido às mesmas condições, exceto a proibição de acesso a qualquer recinto do Poder Executivo Municipal da comarca, uma vez que se trata de Prefeito Municipal. (HC n. 482.748/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

HABEAS CORPUS. FRAUDES CONTRA LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao assinalar a prática esquematizada de fraudes licitatórias pelo paciente, a produção de acervo probatório falso durante a instrução criminal e sua não localização para o cumprimento de mandado de prisão exarado em ação penal diversa.

3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco.

4. Revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento aos atos do processo, proibição de manter contato com outros réus ou testemunhas, recolhimento de passaporte e afastamento cautelar do cargo de prefeito) ao paciente, porque os crimes assinalados na denúncia ocorreram em 2009, sem violência ou grave ameaça contra pessoas, não houve maior resistência ao cumprimento do mandado de prisão e as provas relevantes para o processo já foram, em sua maioria, produzidas.

5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão.

(HC n. 399.214/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

Por fim, cabe recordar que, "[c]om o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto." (HC 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

No caso em exame, os fatos remontam ao ano de 2016 e se estenderam até fevereiro de 2023. Ainda, os crimes teriam sido praticados no exercício do cargo de prefeito do município e sem envolvimento de violência ou grave ameaça. Além disso, o

decreto não descreve a existência de um passado desabonador do paciente, donde se conclui ser primário e de bons antecedentes.

Conquanto essas condições não sejam garantidoras de um direito à plena liberdade, elas podem ser consideradas para atenuar a situação prisional, como no caso em exame.

Assim, diante das considerações apresentadas na presente decisão, quanto à necessidade de resguardar a ordem pública e preservar a investigação criminal, entendo que o paciente pode aguardar o final da investigação sob o controle rígido do Estado, cumprindo as seguintes medidas cautelares: **(i)** comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado; **(ii)** proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial; **(iii)** proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau; **(iv)** recolhimento das armas que possui e **(v)** afastamento do cargo de prefeito do município, pelo prazo de até 90 dias; **(vi)** e proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal e **(vii)** recolhimento do passaporte.

Por último, concluída a investigação, deve o Magistrado de primeiro reavaliar a efetiva necessidade das medidas cautelares aplicadas na presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem** para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares indicadas na presente decisão.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator